

# **A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GÓIAS PARA A GARANTIA DA TRANQUILIDADE SOCIAL CONTRA O DELITO DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS.**

## **THE IMPORTANCE OF THE MILITARY POLICE OF GÓIAS FOR THE GUARANTEE OF SOCIAL TRANQUILITY AGAINST THE CRIME OF WORK DISTURBANCE OR SOSSEGO ALHEIOS.**

MARTINS, Mauro Sérgio Pereira<sup>1</sup>

ANJOS, Sidney Rodrigues dos<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O estudo do presente artigo científico teve como objetivo analisar a importância da Polícia Militar do Estado do Goiás frente à contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios com base na atuação policial militar, como autoridade policial, e os instrumentos normativos, jurisprudenciais e os estudos científicos que direcionam a atuação policial militar. Também buscou valorar a inovação trazida com a autorização feita pelo Tribunal de Justiça de Goiás com o termo de cooperação nº 009/2012 instituído pelo provimento 18/2015 que autorizou a Polícia Militar de Goiás a confeccionar o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência). Dessa forma, inferir pela peculiar importância da ação policial militar no controle do delito de perturbação do trabalho ou do sossego alheios que contumaz assola o bem estar e a tranquilidade social. Foram utilizados para elaboração deste trabalho procedimentos metodológicos de pesquisas e assuntos sobre o tema em questão, bem como questionários e respostas com base no empirismo dos policiais militares sobre o tema. Partindo da tese de que a polícia militar é uma instituição primordial e contundente para dar suporte para a garantia da tranquilidade e pacificação dos conflitos sociais.

**Palavras chaves:** Analisar. Valorar. Polícia Militar.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Pós-graduação, Turma “A”, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, sergiouop1@pm.go.gov.br; Luziânia – GO, Maio de 2019.

<sup>2</sup> Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, sidneygpt@gmail.com, Luziânia – GO, Maio de 2019.

The purpose of this study was to analyze the importance of the Military Police of the State of Goiás against the contravention of disturbance of the work or the rest of the people based on the military police action, as police authority, and the normative instruments, jurisprudential and the studies that guide the military police action. It also tried to value the innovation brought with the authorization made by the Court of Justice of Goiás with the cooperation term nº 009/2012 established by provision 18/2015 that authorized the Military Police of Goiás to make the TCO (Circumstantiated Occurrence Term). In this way, to infer by the peculiar importance of the military police action in the control of the crime of disturbance of the work or of the restless restlessness that devastate the well-being and the social tranquility. Methodological procedures of researches and subjects on the subject were used to elaborate this work, as well as questionnaires and answers based on the empiricism of the military policemen on the subject. Starting from the thesis that the military police is a primordial and forceful institution to support the guarantee of tranquility and pacification of social conflicts.

**Keywords:** Analyze. Rate it. Military police.

## 1 INTRODUÇÃO

A normalidade social depende da boa convivência entre os indivíduos que nela estão inseridos e quando as regras sociais são violadas, faz-se necessário a ingerência do Estado na implantação de meios e normas que viabilizem o retorno “a quo”.

Como ponto de partida, este trabalho pretende conhecer um dos problemas que atormenta os moradores das grandes e pequenas cidades, neste caso teremos como partida o município de Cidade Ocidental / GO. No município em questão o uso desmedido de equipamentos de som e de aparelhos responsáveis por emitirem ruídos é cotidiano, pois o “laser particular” transcende e sobrepõe aos limites permitidos na Lei indo de encontro ao direito positivado na Constituição Federal de 88, que é proteção da incolumidade da intimidade. Nessa via, impõe-se ao Estado fazer cessar as ações contrárias a esse direito, tendo como desígnio a garantia do mínimo possível na salvaguarda ao direito de não ser importunado e os momentos de descansos.

Nesse sentido, o legislador originário elevou o direito de intimidade à categoria de direito fundamental, encarregando os órgãos estatais federais, estaduais e municipais a responsabilidade pela fiscalização e o controle da emissão de som. Para isso, um dos instrumentos que o Estado pode lançar mão para a reprimenda ao desrespeito a esse caro direito é a Polícia Militar, a qual tem entre seu mister constitucional a preservação da ordem pública.

Em particular, ordinariamente a Polícia Militar goiana, em particular a de Cidade Ocidental / GO, tem sido acionada para intervir em festas particulares, lazeres, shows e até em empresas que devido aos ruídos dos equipamentos laboral causam transtorno ao trabalho ou sossego de outrem, fato que, em tese, caracterizam o delito de “perturbação do sossego publico” que foi tipificado pelo Decreto-Lei nº 3.688/41, artigo 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios. Ou seja, o direito ao laser e ao serviço laboral não pode se sobrepôr ao direito de intimidade e de descanso, devendo terem como teto o princípio da moderação, assim como o respeito a dignidade humana.

Nesse sentido, foram analisados os parâmetros normativos, revisões literárias, pesquisa nos bancos de dados da PSI (Plataforma de Sistemas Integrados), artigos científicos que dão suporte para a atuação da Polícia Militar de Goiás. Tendo como partida os RAIs

registrados pelos policiais militares de Cidade Ocidental / GO, lotados no 33º BPM / 5º CRPM – Luziânia - GO, assim como valorar o serviço desempenhado pelos policiais militares em apreço, que atuam nesse Município diariamente contra os contraventores que incorrem no delito de “perturbação do sossego público” por meio de questionários respondidos por parte desses policiais militares.

A pesquisa iniciou-se no período de novembro de 2018, com o levantamento de artigos, jurisprudências e materiais diversos que estivessem ligados diretamente com a norma legal que tipifica o delito de perturbação do trabalho ou do sossego alheios. Para a confecção do referido trabalho, foram escolhidos materiais de estudo, os quais incluem: a Constituição Federal / 88, as normas infraconstitucionais, doutrinas, jurisprudências, dados da PSI (Plataforma de Sistemas Integrados), questionários e artigos científicos.

Portanto, pretende-se alavancar a importância da intervenção Policial Militar para repressão e prevenção desse tipo de infração penal com o afimco permear a tranquilidade coletiva e evitando-se o desencadeamento de infrações penais de natureza mais grave, a exemplo, os delitos de vias de fato, lesão corporal, e até o de homicídio.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X, afiança e elenca como direito e garantias fundamentais a intimidade e a vida privada, não podendo estes serem colocados em xeque devido a interesses de particulares, a não ser, em casos previsto em Lei. E quando, por ventura, quaisquer desses direitos são ameaçados os seus perpetradores ficam sujeitos a suportar as sanções penais, civis e administrativas, além de ter o dever de indenizar pelo dano material ou moral advindo de sua violação, consoante irradia a Norma Maior, abaixo descrita:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X – são invioláveis **a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.(Grifo nosso).

Irradiado pelo mesmo ditame acima esposado temos o Código Civil brasileiro que em seu artigo 186 expressa que: “art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”(Grifo nosso).

Na sequência, um pouco abaixo, o artigo 187 acrescenta, in verbis: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Chama-se a baila os esclarecimentos dos ilustríssimos professores Assis, Jesus e Izabel (2015, p. 455) para a possibilidade de incorrer em ato ilícito: “aquele que, no exercício de um direito reconhecido, excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, ou pela boa-fé e os bons costumes”.

Tendo em vista não ser o objetivo deste trabalho, deixaremos para outro momento oportuno o aprofundamento sobre as sanções civis.

Seguindo, a Constituição Federal de 88 no artigo 144 e incisos seguintes elenca a

categoria de órgãos, sem ressaltar o direito e a responsabilidades de todos, incumbidos para cautela da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares

Avante pelo artigo em apreço, o paragrafo 5º delinea a atribuição das polícias militares, in verbis: “art. 144 [...] § 5º Às polícias militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”.

Nesse cenário incumbe a polícia militar o dever de polícia ostensiva e também a responsabilidade pela manutenção da ordem pública. Logo, o legislador regulamentou de maneira “sui generis” a missão da polícia militar, a qual tem a titularidade de atuar, respeitado em questões específicas de outros órgãos da segurança pública, na prevenção de condutas censuráveis que possam ameaçar a ordem pública.

Calha mensurar que LIMA (2018, p. 110) fazendo uso das palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, interpretando-se de forma extensiva, define que “a polícia, instrumento da administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou individual.”

### **2.3 POLICIAL MILITAR E A AUTORIDADE POLICIAL**

Questão tormentosa e que muito vem sendo discutido pela doutrina é sobre fato de os policiais militares poderem, no exercício de suas atividades rotineiras, ser revestidos em determinados casos pelos os aspectos de autoridades policial. Apesar de não ser a corrente majoritária, optamos neste trabalho pelos ensinamentos de ASSIS (1994, p. 22), in verbis:

“No campo da segurança pública propriamente dito, a Polícia Militar tem como exercício regular de sua atividade, o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. A competência para tal mister é decorrente da Constituição da República. Daí por que, seus integrantes, respeitado o grau hierárquico e as atribuições que lhe forem dadas, têm AUTORIDADE POLICIAL, correspondente a sua missão constitucional da ordem pública.”(grifo no original)

E ainda que:

Essa autoridade, conhecida, por AUTORIDADE POLICIAL MILITAR, só cessa quando, onde houver, a ocorrência é entregue a outra autoridade policial, a civil, encarregada da feitura do inquérito. E isto é feito diariamente, com a apresentação de infratores nas delegacias competentes. O já tão conhecido telefone 190, recebe diariamente, centenas de pedidos de atendimento, que a Polícia Militar cumpre dentro das possibilidades existentes, com elevado espírito de sacrifício. O inquérito, peça informativa, contém as diligências investigatórias e tudo o que possa interessar à realização da Justiça. Uma vez conclusa a fase cartorária da atividade policial judiciária, e assim, com o envio do inquérito policial à Justiça, também cessa a autoridade de quem o tenha presidido, pois o fato ficará

agora, sub judice.” (grifo no original).

Pela expressão "autoridade", entende-se como "aquele que tem por encargo fazer respeitar as leis; representante do poder público" (Dicionário Novo Aurélio, 1999, p. 236). Por esse conceito, infere-se que a polícia militar durante o desempenho de suas atividades constitucionais esta inclusa nos termos de autoridade. Logo, não sendo o caso de procedimento técnico específico da autoridade policial judiciária a policia militar pode operar imbuída pelos poderes da autoridade policial.

Nessa corredeira instrui LIMA (2018, p. 1466) ao se referir sobre a atribuição para lavratura da peça de informação TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência: “[...] preferimos entender que, em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da polícia militar”.

E prossegue:

Na expressão **autoridade policial** constante do caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95 estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as **polícias militares**. (grifo nosso)

O Conselho Superior da Magistratura de São Paulo ampliou acertadamente o conceito de autoridade policial por intercessão do Provimento 806/2003, que consolidou as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício peculiar no Estado de São Paulo profere que:

4.1. A autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, que encaminhará imediatamente ao Juizado e, considerando a peculiaridade de cada caso, determinar que as partes compareçam, de pronto ou em prazo determinado pelo Juízo, ao Juizado Especial.

4.1.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.

4.1.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

Seguindo a mesma corredeira, o ano de 2018 o Tribunal de Justiça de Goiás observando o termo de cooperação nº 009/2012, institui pelo provimento 18 / 2015, no âmbito do Estado de Goiás, a possibilidade da polícia militar e da policia rodoviária federal lavrarem o TCO, segui:

Art. 1º Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por **autoridade policial**, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavar termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, **atuando no**

**policciamento ostensivo ou investigatório.** (grifo nosso)

Art. 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando legalmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores.

Art. 3º Havendo necessidade de confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal legalmente autorizado por sua instituição, o providenciará e encaminhará o resultado à Justiça.

Art. 4º O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

Outrora o STF se manifestou pela inconstitucionalidade do atendimento de ocorrências nas delegacias de polícia pelos Subtenentes ou Sargentos no Estado do Paraná na falta de delegado, caracterizando hipótese de crime de usurpação no julgamento da ADI 3.614-9 Paraná, conforme ementa abaixo descrita:

Ementa: Constitucional. Administrativo. Decreto n. 1.557/2003 do Estado do Paraná, a atribui a Subtenentes ou Sargentos combatentes o atendimento nas delegacias de polícia, nos municípios que não dispõem de servidor de carreira para o desempenho das funções de delegado de polícia. Desvio de função. Ofensa ao art. 144, caput, inc. IV e V e §§ 4º e 5º, da Constituição da república. Ação direta julgada procedente.

Em outra oportunidade, acompanhando as vozes que vêm ecoando o Tribunal Constitucional na ADI 2862-6 SP não reconheceu a inconstitucionalidade da elaboração do TCO pela polícia militar. Com isso, houve mudanças quanto à interpretação de autoridade de restritiva para extensiva, essa nova roupagem engloba polícia militar ao conceito de autoridade no exercício de suas atividades de polícia repressiva e ostensiva, observamos o teor da ementa:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Atos normativos Estaduais que atribuem à polícia militar a possibilidade de elaborar Termos Circunstanciados. Provimento 758/2001, consolidado pelo provimento n. 806/2003 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, e Resolução SSP n. 403/2001, prorrogada pelas Resoluções SSP ns. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 e 292/2003, da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Atos normativos secundários. Ação não conhecida.

Nesse prisma, sem sombra de dúvida, a polícia militar foi alcançada pelo conceito de autoridade policial, podendo assim atuar revestida desses poderes desde que não bula nas prerrogativas constitucionais específicas da autoridade policial judiciária.

## 2.4 PROCESSO E PROCEDIMENTO

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, capítulo III, art. 60 para dá celeridade aos processos penais de menor complexidade regulamentou os Juizados Especiais Criminais, inserindo em sua competência as infrações de menor potencial. Sendo o art. 61 o cursor da definição das infrações que estão abarcadas pela competência desse Juizado Especial, vejamos: “Art. 61. Considera-se infrações penais de menor ofensivo, para o efeito deste Lei,

**as contravenções penais** e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa”. (grifo nosso).

Adiante:

Art. 69. A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (grifo nosso).

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança [...].

Converge também o art. 301 do CPP: “art. 301 Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Conjugando este com o art. 69 da Lei 9.099/95, fica latente a imposição projetada para a intervenção imediata quando da flagrância de ilícito penal pelas autoridades policiais e seus agentes, nos quais se se inclui a polícia militar, conforme o cenário acima apresentado neste trabalho.

Nessa linha, o art. 6º do CPP, incisos de I a IV, expõe as medidas procedimentais que deve ser tomadas pela autoridade policial, quais sejam:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e sua circunstância;
- IV – ouvir o ofendido.

Quanto aos demais incisos desse mesmo artigo (incisos V,VI, VIII, IX, X), partimos do entendimento de que são procedimentos peculiares da autoridade policial judiciária. E foram protegidos pela Lei 12.830/2013.

A despeito de a Lei ter sido omissa, nada impede que respeitado o princípio do “nemo tenetur se degere”, que deixa a salvo ao suspeito o direito de não produzir prova contra si mesmo (direito a não autoincriminação), que a autoridade policial atuante (polícia militar), por se tratar de fase preliminar, ouça a versão do ofensor para melhor relatar o fato e compreender as suas circunstâncias.

## **2.5 TIPICIDADE DA INFRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS**

Delibera o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais o seguinte:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Esse conceito é de pouco relevo, porquanto analisado de forma analítica ambas constituem um fato típico, antijurídico e culpável. Possuindo relevância a priori no campo das benesses penais.

Granda (2019, p. 23) seguindo doutrina majoritária enquadra as infrações de contravenção penal como delito-anão, in verbis:

Delito-anão. Vale saber que as contravenções penais são chamadas de delitos-anões ou crime-anão, porque seriam infrações penais menos graves, cujo tipo penal protege bens jurídicos não tão importantes como os bens jurídicos protegidos pelas normas penais que criam os crimes. Na verdade, segundo tal concepção, as contravenções penais seriam delitos menores.

Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) tipifica no art. 42 e incisos de I a IV as condutas que caracterizam perturbação do sossego público, conforme abaixo descrito:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Para Nucci (2015, p. 149 a 150) a tipificação da perturbação de sossego público como contravenção é excessiva por ferir o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade ou a mesmo a fragmentariedade, do direito penal. Argumenta também que a polícia deveria se ocupar de infrações consideradas mais graves, bem como alega que órgãos executivos municipais administrativos é que deveriam atuar nesse tipo de delito tendo como sanção a aplicação de elevadas multas, vejamos nas próprias palavras do autor:

Desnecessidade da contravenção: cuida-se de excelente exemplo do excesso de tipos penais incriminadores que o sistema legislativo brasileiro insiste em cultivar. Não se privilegia o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, ou ainda a fragmentariedade, do direito penal. Como se pode pensar em punição na órbita criminal de alguém que, promovendo uma algazarra com amigos, por exemplo, perturbe o sossego da vizinhança? Não se está, evidente, incentivando que tal situação se dê, nem tampouco se pode defender ser tal gesto lícito ou admissível, porém, a punição na esfera administrativa (ou mesmo civil) é mais que suficiente.

Ainda acrescenta:

[...] A Prefeitura Municipal tem condições de manter um corpo de fiscalização para controlar o abuso na utilização de aparelhos sonoros ou na produção de ruídos, de forma a assegurar a tranquilidade social.

A 2ª Turma do STF no HC 85.032 – RJ no ano de 2005 entendeu pela atipicidade o barulho de emanado do apartamento de um vizinho por, nesse caso, não contrapor a paz social, in verbis: “Ementa: Habeas corpus. 2. Contravenção penal. Perturbação do trabalho ou sossego alheios. 4. Atipicidade da conduta. 5. Ausência de perturbação à paz social. 6. Falta de justa causa. 7. Ordem concedida.”

A despeito de respeitado posicionamento adotado por Guilherme de Souza Nucci, este deve ser desmistificado, porquanto a Carta Mãe no art. 5º, inc. XXXV define que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por conseguinte, a infração de perturbação do sossego público não pode ser excluída da análise do poder judiciário.

Também avigoramos pela a imprescindibilidade da intervenção policial militar no delito de perturbação de sossego público, tendo em vista o alto índice de violência que se espalha pelo Brasil, em especial no Município de Cidade Ocidental/GO.

## **2.6 COMPETÊNCIA**

Compete a Justiça Estadual julgar as contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, porque a Constituição da República de 1988, em seu art. 109, IV, embora se utilizando do gênero “infrações penais”, expressamente, excluiu da competência dos juízes federais o julgamento de contravenções penais. Tal posicionamento foi ratificado pelo STJ, in verbis: “Súmula 38: Compete a justiça estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades”.

## **3 METODOLOGIA**

### **3.1 Classificação da Pesquisa**

A elaboração deste estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica, descritiva, qualitativa, quantitativa e de ação, além da pesquisa de campo por meio de aplicação de questionários. A pesquisa bibliográfica realizada através de livros e artigos publicados por pesquisadores e autores nacionais serviu de sustentação ao tema em foco.

Gil (2012, p.96) afirma que a “principal vantagem da citada pesquisa, é permitir abarcar um conjunto de informações de certo fenômeno estudado, mais do que se fosse diretamente coletada em campo. Esses dados são importantes quando utilizados em pesquisas cujo problema requer dados que estão dispersos, por exemplo, o direito ao laser e o direito de intimidade e ou estudos como de violência sonora”. O autor chama atenção de que todo o pesquisador deve estar atento quanto à qualidade dos dados obtidos junto às fontes secundárias, pois, muitas vezes os mesmos são coletados ou processados de forma equivocada correndo-se o risco de se reproduzir no corpo do trabalho científico.

Vergara (2009, p. 101), denomina como pesquisa de campo devido os dados serem coletados onde ocorrem espontaneamente os fenômenos, no caso em estudo é os policiais militares de Cidade Ocidental / GO. “O objetivo da pesquisa de campo é adquirir informações e/ou conhecimento sobre a importância da intervenção policial militar contra o delito de perturbação do trabalho ou sossego alheios. Problema social para o qual se procura adequação; ou uma hipótese que se queira comprovar; ou mesmo descobrir novos fenômenos e a relações entre eles”.

### **3.2 Contexto de Aplicação e Amostra**

A pesquisa foi aplicada aos policiais militares do 33º Batalhão de Polícia Militar de Goiás, na Cidade Ocidental/GO, localizado na SQ 09, Quadra 06, área especial, Bairro

Friburgo “A”. A referida aplicação foi fundada em função desses profissionais em segurança pública lidarem diretamente no atendimento de ocorrências envolvendo perturbação do trabalho ou sossego alheios. Por ser fato corriqueiro acaba levantando dúvidas sobre a importância da intervenção policial em ocorrências envolvendo a emissão de som/ruídos que em muita das vezes podem ocasionar fins trágicos, se não forem solucionados em tempo hábil.

Não resta dúvida, que os policiais militares enfrentam dificuldades devido à falta de mecanismos técnicos como a falta de equipamentos para medir o volume do som (decibelímetro), falta de pátio para apreensão dos veículos, assim como, locais adequados para apreensão dos objetos recolhidos durante a operação policial. Também é salutar ressaltar que o esforço empreendido pelos policiais militares muitas das vezes não são reconhecidos como sendo legítimo por parte da população e, principalmente, pelos malfeitores que no momento da diversão ou no desempenho de suas atividades laborais são indiferentes à aflição das vítimas pelo transtorno causado pelo alto volume do som. Situação comum e que ocorre sem horário específico nas grandes cidades, bem como nos pequenos municípios brasileiros. Neste trabalho inicialmente optamos para servir como espaço de amostragem o município de Cidade Ocidental – GO.

Em relação à técnica de amostragem e, considerando os objetivos do trabalho preferiu-se a Amostragem Não-Probabilística, sabendo-se que devido aos procedimentos adotados nesse tipo de amostragem não é possível à utilização de certos tipos de tratamentos estatísticos e nem a generalização dos dados obtidos na amostra para a população. Os resultados são considerados apenas para a amostra pesquisada.

Após a coleta dos dados iniciou-se a etapa de processamento, tendo sido utilizado Word e Excel para a digitação e tabulação dos dados da pesquisa. Esse software possibilita a análise qualitativa das questões pesquisadas.

Esta pesquisa deu-se em momentos diferentes: O primeiro, estudos de biografias, artigos e jurisprudências relativos ao assunto.

Segundo momento por meio de análise do questionário respondido por um grupo de 20 policiais militares no universo de 86 policiais lotados no 33º BPM, Cidade Ocidental-GO, com questões pontuadas como: Se já foi solicitado durante a atividade policial para o atendimento de ocorrência de natureza de perturbação do sossego público? Acredita ser importante a intervenção da polícia militar nesse tipo de delito? A lavratura do TCO pela polícia militar de Goiás ajudou a conter o delito de perturbação do sossego publico?

O terceiro momento da pesquisa foi investigar questões relativas ao banco de dados informatizado na PSI (Plataforma de Sistema Integrado) de Goiás quantificando o número de solicitações de ocorrência envolvendo a natureza de perturbação do sossego público no município de Cidade Ocidental/GO entre os anos de 2017 a 2019.

Foram pesquisados 20 policiais militares de ambos os sexos com as idades variando entre 21 até 50 anos.

### **3.3 Coleta dos Dados**

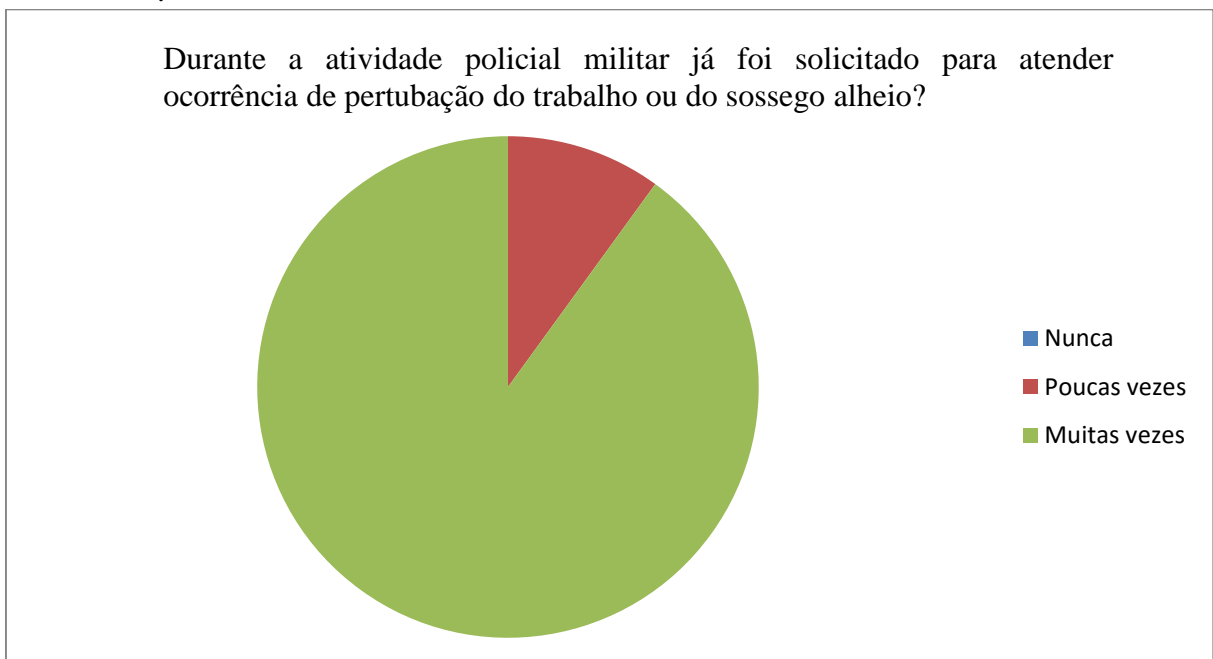
A coleta foi realizada no primeiro semestre do ano de 2019 e constou das seguintes etapas: Coleta de dados no Sistema integrado da polícia militar, a aplicação de questionário semiestruturado com 4 (quatro) perguntas fechadas, afirmações baseadas na escala de concordância do tipo Likert que são: nunca; poucas vezes; muitas vezes, não é importante; pouca importância; muito importante; não foi importante; pouco importante, muito importante;

#### **3.3.1 Questionário**

Os questionários foram constituídos de questões fechadas e afirmações analisados pelo método de Likert com 4 (quatro) e 3 (três) opções cada, sendo entrevistados 20 (vinte) policiais militares de ambos sexos, lotados no 33º BPM, sendo disponibilizado para consulta pelo link: <https://forms.gle/jaqdLDsK1ro8EvcXA>.

#### 4 RESULTADO E DISCUSSÃO

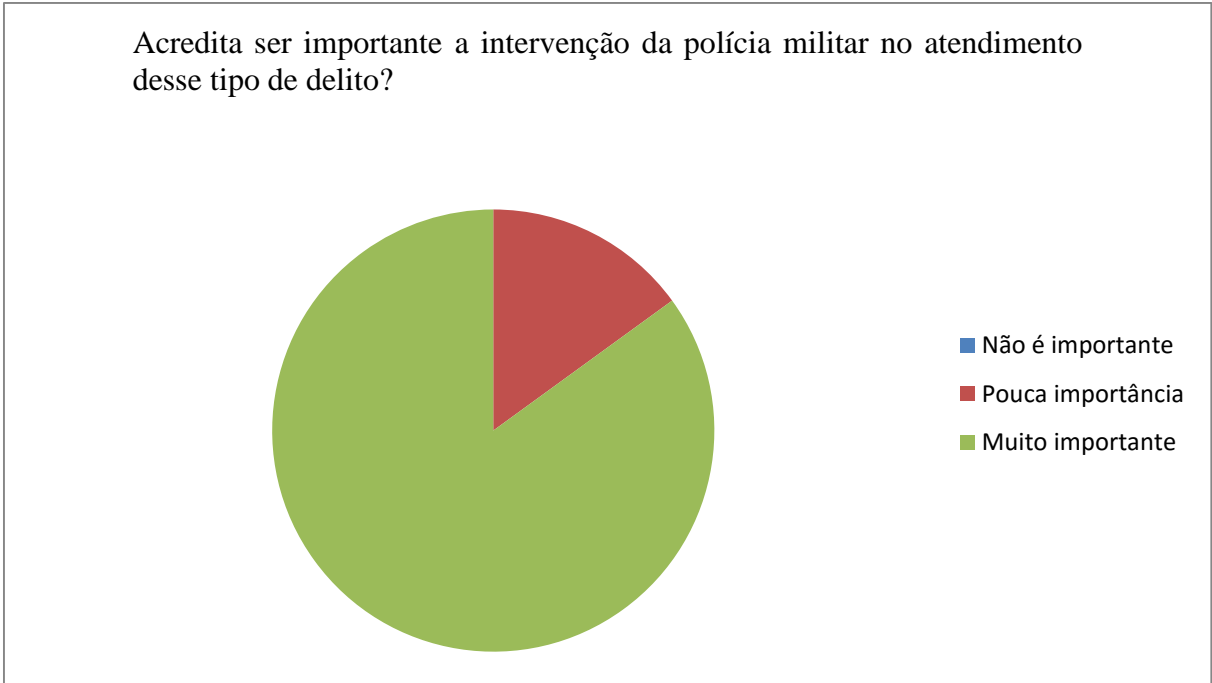
Os resultados observados pelas respostas dos policiais militares selecionados sobre se já foram acionados para o atendimento de ocorrência de natureza perturbação do trabalho ou sossego alheios ficou apurado que todos os questionados já foram solicitados para atender ocorrência envolvendo o delito de perturbação do trabalho ou sossego alheios seja em maior ou em menor número (gráfico n. 1):



(Gráfico nº 1)

Resultado: 90% (noventa) por cento dos entrevistados responderam que muitas vezes; 10% (dez) por cento poucas vezes; e, 0% (zero) por cento nunca.

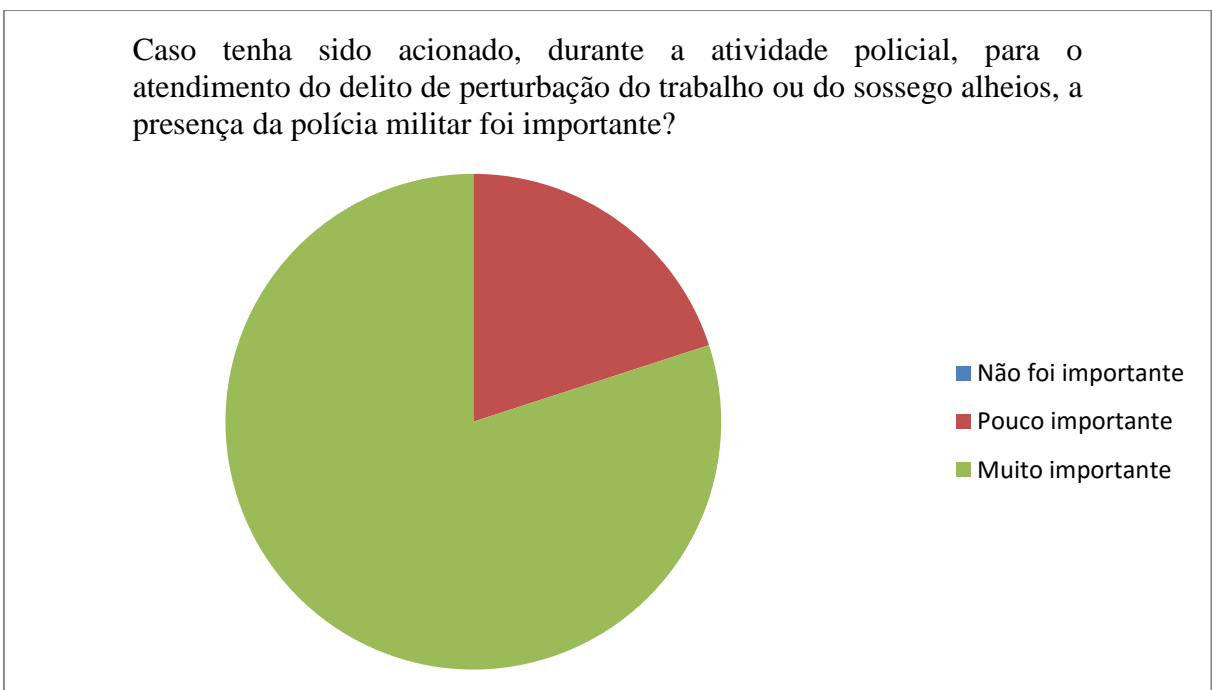
Em relação à importância da intervenção da polícia militar para o atendimento de ocorrência sobre o delito de perturbação do trabalho ou sossego alheios 85% por cento dos policiais militares que participaram para a resposta do questionário consideraram ser muito importante a intervenção realizada pela polícia militar, 15% por cento consideraram ser de pouca importância e nenhum considerou não ser importante a ação policial nesse tipo de infração penal (gráfico n. 2)



(Gráfico n. 2)

Resultado: 85% (oitenta e cinco) por cento dos entrevistados responderam ser muito importante; 15% (quinze) por cento pouca importância; e, 0% (zero) por cento não é importante.

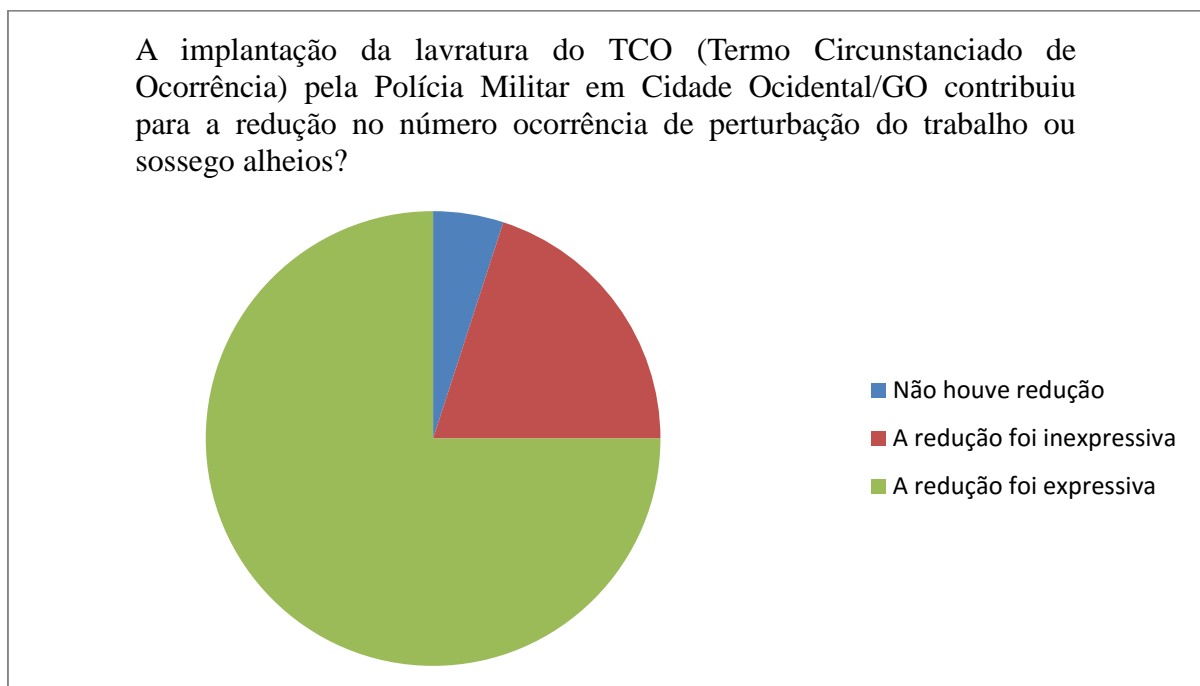
Sobre a importância do atendimento da ocorrência de perturbação do trabalho ou sossego alheios feito pela polícia militar 80% por cento dos policiais militares que participaram para a resposta do questionário consideraram ser muito importante o atendimento realizada pela policia militar, 20% por cento consideraram ser de pouco importante e nenhum considerou não ser importante (gráfico n. 3)



(Gráfico n. 3)

Resultado: 80% (oitenta) por cento dos entrevistados responderam ser muito importante; 20% (vinte) por cento pouco importante; e, 0% (zero) por cento não é importante.

Quanto à contribuição trazida pela implantação da lavratura do TCO pela polícia militar para a redução dos índices de infrações de perturbação do trabalho ou sossego alheios, em Cidade Ocidental – GO, 75% por cento acreditam que houve redução expressiva, 20% por cento que houve redução, mas que foi inexpressiva e, 5% por cento que não houve redução.

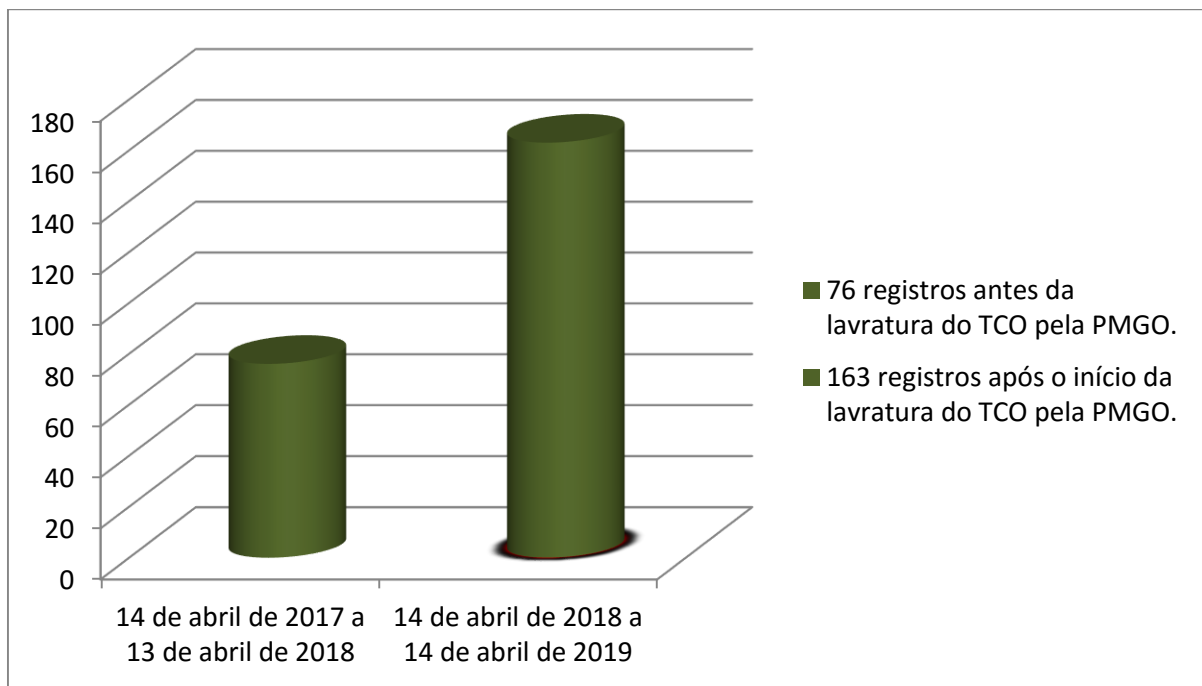


(Gráfico n. 4)

Resultado: 75% (setenta e cinco) por cento dos entrevistados responderam que a redução foi expressiva; 20% (vinte) por cento que a redução foi inexpressiva; e, 5% (cinco) por cento que não houve redução.

Com base na análise dos dados encontrados no PSI e nas RAIs (Registro de Atendimento Integrado) foi constatado que no período de 14 de abril de 2017 a 13 de abril de 2018 foram registrados 76 (setenta e seis) ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheios, e que entre o período de 14 de abril de 2018 a 14 de abril de 2019, data inicial após a

autorização dada pelo Comando da Polícia Militar de Goiás para lavratura do TCO pelos policiais militares lotados no 5º CRPM / 33º BPM verificou-se que foram registrados 163 (cento e sessenta e três) solicitações para o atendimento de ocorrências dessa natureza, conforme ilustrado no gráfico abaixo descrito (gráfico nº 5).



(Gráfico nº 5)

Nesta senda, em porcentagem houve o aumento aproximado de 114 % por cento do número de registro e solicitações para a intervenção policial no delito de perturbação do trabalho ou sossego alheios. Ou seja, a lavratura do TCO pela polícia militar contribuiu para acrescer a quantidade de registro desse tipo de delito, que conseqüentemente irá contribuir para redução da contravenção de perturbação do trabalho ou sossego alheios, no município de Cidade Ocidental / GO, bem como na identificação e punição dos malfeitores da Lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 88 elencou os órgãos públicos incumbidos pelo dever de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e a proteção ao patrimônio, quais sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpos bombeiros militares cabendo a penúltima o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Como base na vontade do legislador a polícia militar que tem como pilar a hierarquia e disciplina ficou o mister de concentrar todos os seus esforços para manter em ordem e a segurança pública. Incumbência que por mais penosa que seja, vem sendo cumprida com galhardia e responsabilidade pela instituição Polícia Militar de Goiás.

Com a abertura para a lavratura do TCO pela polícia militar de Goiás houve relevante constrição aos delitos de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, fato evidenciado durante o desenrolar das pesquisas realizadas para elaboração deste trabalho.

Assim, por meio dos estudos realizados, foi possível avaliar a importância da polícia militar para o controle e repressão ao delito de perturbação do trabalho ou sossego alheios. Bem como, foram apresentadas as mazelas que tentam ofuscar o trabalho desenvolvido pelos policiais militares devido à falta de equipamentos apropriados, falta de pátios para apreensão dos veículos e também de locais adequados para a apreensão dos objetos/equipamentos utilizados para à pratica dessa contravenção.

A despeito disso, inferiu-se que a policia militar de Cidade Ocidental /GO tem sido parte importante alcançar os objetivos da Lei e para a identificação dos contraventores e, assim como, para levá-los a presença da justiça, elevando em mais 114 % por cento o números de RAIs em relação ao ano anterior.

Logo, a confiança na instituição policial militar para confecção do TCO contribuiu em muito para dá maior agilidade e viabilidade aos procedimentos judiciais, possibilitando também a identificação e o aumento de infratores levados perante a justiça, com isso, apesar de ter havido o aumento de registro de ocorrência de perturbação do trabalho ou sossego alheios no período de 14 de abril de 2018 a 14 de abril de 2019 e relação ao ano anterior, isso demonstra que com a punição e identificação dos delinquentes esse tipo de infração penal tende a diminuir consideravelmente, desencadeando a restauração da paz social e também afiançando a confiança da população na polícia militar.

## 6 REFERÊNCIAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 6ª ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodvm, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, vol. 1, 9ª ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**, Vol. Único, 3ª ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodvm, 2015.

GRANDA, Thiago. **Lei das Contravenções Penais**, Decreto – Lei 3.688/1941, 2ª ed. rev. amp. atual. Salvador: Juspodvm, 2019.

ASSIS, Jorge César de. **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2005.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2013.

FOUREAUX, Rodrigo. **Autoridade Policial, Polícia Militar e Segurança pública**. Disponível em: <https://rodrigofoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/121942854/autoridade-policial-policia-militar-e-seguranca-publica>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**, o Dicionário da Língua Portuguesa. 3ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, **Lei das Contravenções Penais**. Decreto - Lei Nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

BRASIL, **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de Pesquisa em Administração**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/245267550/Metodos-de-Pesquisa-Sylvia-Vergara>

GOIÁS, TJGO. **Provimento nº 18 de 15 de julho de 2015**. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/276455>

## APÊNDICE:

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE.

O(A) convidado (a) a participar, como voluntário(a) do estudo / pesquisa intitulado(a), A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS PARA GARANTIA DA TRANQUILIDADE SOCIAL CONTRA O DELITO DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS. Conduzido(a) por MAURO SÉRGIO PEREIRA MARTINS. Este estudo tem por objetivo geral analisar a importância da polícia militar contra o delito incurso no artigo 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios. O pesquisador responsável se comprometeu a tornar públicos os meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada sem qualquer identificação de indivíduos participantes. Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão confidenciais e não serão divulgados em nível individual, visando assegurar o sigilo de sua participação. Declaro que, após convenientemente esclarecido pelo pesquisador ter entendido o que me foi explicado, aceito participar do presente projeto de pesquisa.

Confirma o Termo de Consentimento Livre Esclarecido:

- Sim

○ Não

## QUESTIONÁRIO

- 1- Durante a atividade policial militar já foi solicitado para atender ocorrência de perturbação do trabalho ou do sossego alheios?
  - Nunca
  - poucas vezes
  - muitas vezes
- 2- Acredita ser importante a intervenção da polícia militar no atendimento desse tipo de delito?
  - Não é importante
  - pouca importância
  - muito importante
- 3- Caso tenha sido acionado, durante a atividade policial, para o atendimento do delito de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, a presença da polícia militar foi importante?
  - Não foi importante
  - Pouco importante
  - Muito importante
- 4- A implantação da lavratura do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) pela Polícia Militar em Cidade Ocidental/GO contribuiu para a redução no número ocorrência de perturbação do trabalho ou sossego alheios?
  - Não houve redução
  - A redução foi inexpressiva
  - A redução foi expressiva